



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13707.002237/2002-90
SESSÃO DE : 12 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.106
RECURSO Nº : 127.404
RECORRENTE : MARIA EUNICE MENDES DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ERRO DE FATO DEVIDO A LAPSO MANIFESTO, VERIFICADO NO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Os erros de fato devidos a lapso manifesto poderão ser corrigidos, a requerimento do sujeito passivo, mediante a emissão de novo Acórdão de Primeira Instância. Assim, constatando-se a ocorrência de lapso manifesto, não se conhece do "Recurso Voluntário" que, na verdade, deve ser recepcionado como Requerimento para Correção de Inexatidão Material (art. 32 do Decreto nº 70.235/72 e art. 22, § 1º, da Portaria MF nº 258/2001).
NÃO SE CONHECE DO DOCUMENTO DE FLS. 14.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de fls. 14, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2004


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SIMONE CRISTINA BISSOTO, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente), LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente) e CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS (Suplente). Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.404
ACÓRDÃO Nº : 302-36.106
RECORRENTE : MARIA EUNICE MENDES DE SOUZA
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Contra a interessada acima identificada foi lavrado, em 18/05/2002, o Auto de Infração de fls. 03, exigindo-se o pagamento da multa pelo atraso na entrega da Declaração de ITR do exercício de 1997, no valor mínimo de R\$ 50,00, já que o seu valor original era de R\$ 0,10 (dez centavos).

Conforme a peça de autuação, a DITR objeto da multa teria sido apresentada em 12/01/98 (fls. 03, quadro 6).

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do Auto de Infração em 14/06/2002 (fls. 05), a contribuinte apresentou, em 18/06/2002, tempestivamente, a impugnação de fls. 01, solicitando “o cancelamento da multa pelo atraso na entrega da DL – ITR – 98”, alegando “que a declaração de recadastramento de ITR – 1998 foi entregue dentro do prazo, conforme RECIBO em anexo datado de 09/11/1998.”

Como prova a interessada apresenta o Recibo de Entrega da DITR do exercício de 1998, apresentada em 09/11/98 (fls. 02).

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 04/10/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE exarou o Acórdão DRJ/REC nº 2.636, (fls. 07 a 09) assim ementado:

“Exercício: 1997

Ementa: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR

É cabível o lançamento de multa por atraso na entrega da declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, no caso de contribuinte sujeito a esta obrigação acessória e que, efetivamente, tenha desrespeitado o prazo na legislação. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.404
ACÓRDÃO Nº : 302-36.106

Lançamento Procedente.” (sem grifos no original)

O *decisum* foi assim fundamentado:

“Trata-se de analisar lançamento referente à multa por atraso na entrega da declaração do exercício de 1997, lançada com fundamento legal nos artigos 6º ao 8º da Lei nº 9.393/96.” (fls. 08)

“De acordo com a Instrução Normativa SRF nº 087, de 16 de dezembro de 1997 que alterou o prazo da entrega das Declarações de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, o contribuinte poderia ter efetuado a entrega de sua Declaração do ITR, até o dia 30 de dezembro de 1997, último dia do prazo fixado para o pagamento da primeira ou única quota do imposto.

Com relação às alegações da contribuinte que apresentara a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, no prazo não procede, pois de conformidade com o recibo de fl. 02, anexado aos autos pela contribuinte comprova que a entrega foi efetuada fora do prazo legal, pois a mesma fora entregue tão somente em 09/11/1998.” (sem grifos no original)

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do Acórdão de Primeira Instância em 14/12/2002 (fls. 11/verso), a interessada apresentou, em 17/12/2002, tempestivamente, o recurso de fls. 14, esclarecendo que havia juntado à impugnação o Recibo de Entrega errado e aproveitando a oportunidade para anexar o documento correto às fls. 12.

DO RETORNO DOS AUTOS À DRJ EM RECIFE/PE

Em 20/12/2002, o processo foi encaminhado à DRJ em Recife/PE, com o seguinte despacho (fls. 13):

“Tendo em vista novo recibo apresentado pela interessada, uma vez que o recibo apresentado anteriormente se refere ao Ex. 1998 e a notificação é do Ex. 1997, proponho retorno do presente à DRJ/Recife.”

DO REDIRECIONAMENTO DO PROCESSO À CAC MADUREIRA/RJ

Não obstante o encaminhamento acima, o processo foi enviado à DRJ em Recife sem a juntada do recurso, razão pela qual foi redirecionado, em 10/01/2003, para a CAC Madureira/RJ, mediante o seguinte despacho (fls. 13): *gl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.404
ACÓRDÃO Nº : 302-36.106

“Retorno à CAC/Madureira – RJ, tendo em vista que este processo já foi julgado pela DRJ/Recife e não há recurso para o Conselho de Contribuintes.”

DO REENVIO DOS AUTOS À DRJ EM RECIFE/PE

Em 06/02/2003, a CAC-Madureira/RJ, por meio do despacho de fls. 15, reenviou o processo à DRJ em Recife/PE, assim esclarecendo:

“Tendo em vista que por engano não anexamos ao processo o recurso apresentado pela contribuinte em 17/12/2002 juntamente com o recibo de fls. 12, proponho o retorno deste à DRJ/RECIFE para posterior encaminhamento ao Conselho de Contribuintes.”

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 16 (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.404
ACÓRDÃO Nº : 302-36.106

VOTO

Trata o presente processo, de impugnação de lançamento de multa por atraso na entrega da Declaração de ITR – DITR do exercício de 1997, conforme Auto de Infração de fls. 03, juntado ao processo pela interessada.

Não obstante, a solicitação de fls. 01, apresentada pela contribuinte, **por evidente lapso manifesto**, mencionou o exercício de 1998. Além disso, a prova que acompanhou o requerimento, consubstanciada no Recibo de Entrega de fls. 02, também **por engano** se referia ao exercício de 1998.

A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, parece haver percebido o engano, e corretamente tratou o requerimento como se relativo ao exercício de 1997, porém aferiu a tempestividade da entrega da DITR/97 considerando a prova trazida aos autos que, **por evidente engano**, era o Recibo de Entrega da DITR do exercício de 1998.

Percebendo o lapso, a contribuinte trouxe à colação o recibo correto, referente à DITR do exercício de 1997 (fls. 12), acompanhado do documento de fls. 14, que ela chama de Recurso ao Conselho de Contribuintes.

Embora o processo se encontrasse efetivamente na fase recursal, entende esta Conselheira que o documento apresentado pela interessada às fls. 14, ainda que denominado de Recurso Voluntário, na verdade corresponde a uma **solicitação de retificação de erro de fato**, perfeitamente tipificada no art. 32 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

“Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.”

O entendimento exposto encontra respaldo inclusive na Portaria MF nº 258, de 24/08/2001, que disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento, conforme a seguir:

“Art. 22. A decisão é assinada pelo relator e pelo presidente, dela constando o nome dos membros da turma presentes ao julgamento, especificando-se, se houver, aqueles vencidos e a matéria em que o foram, os impedidos e os ausentes. *pl*”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.404
ACÓRDÃO Nº : 302-36.106

§ 1º. Para a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão, é proferido novo acórdão.

.....

Art. 27. O requerimento da autoridade incumbida da execução do acórdão ou do sujeito passivo para correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão é rejeitado por despacho irrecorrível do presidente da turma, quando não demonstrar, com precisão, a inexatidão ou o erro.” (sem grifos no original)

A leitura dos dispositivos legais transcritos permite concluir que é perfeitamente possível promover-se a correção do lapso manifesto verificado quando do julgamento da impugnação de fls. 01, e que o pseudo-recurso voluntário de fls. 14 pode ser acatado como o requerimento previsto no art. 27, acima.

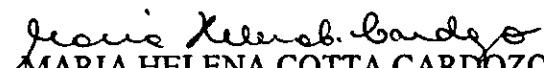
Claro está que o lapso de que se trata foi cometido, em primeira mão, pela própria contribuinte, que laborou em equívoco ao preencher o formulário de requerimento, e ao anexar o Recibo de Entrega correspondente à DITR do exercício de 1998, quando se tratava de exigência de multa relativa ao exercício de 1997. Por outro lado, a mesma contribuinte juntou ao processo o Auto de Infração pertinente, tanto assim que a autoridade julgadora de primeira instância logrou identificar corretamente o objeto da reclamação. Não obstante, o relatório integrante do Acórdão de primeira instância nada esclarece sobre o lapso, além de fundamentar sua conclusão em Recibo de Entrega correspondente a exercício diverso daquele objeto da multa.

Assim, tendo em vista que tanto a contribuinte como a autoridade julgadora de primeira instância laboraram em erro material devido a lapso manifesto, é cabível a promoção da respectiva correção.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO DOCUMENTO DE FLS. 14, QUE DEVE SER RECEPCIONADO COMO REQUERIMENTO PARA CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL DEVIDA A LAPSO MANIFESTO, PREVISTO NO ART. 27 DA PORTARIA MF Nº 258/2001.

Após a emissão de novo Acórdão pela DRJ em Recife/PE, caberá ainda recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, em caso de decisão desfavorável à interessada.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora